RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.935 - RS (2019/0103076-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	:	ROSANGELA COELHO COSTA E OUTRO(S) - SP356250
RECORRIDO	:	LIANE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUCIANO DENIS ALVES - RS038631 JOÃO MUNHÓS ALVES E OUTRO(S) - RS050759
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. BEM ARRENDADO. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela RUMO MALHA S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 462 e-STJ):

> ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. DECRETO Nº 7.929/2013. ESBULHO NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. O Decreto nº 7.929/2013 estabelece não ser possível edificar na faixa de 15 metros de cada lado de uma ferrovia. A preservação da faixa de domínio mostra-se imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego ferroviário, tratando-se de bem público, consubstanciado legalmente como de uso especial, na forma do art. 99, II, do Código Civil.
>
> 2. Estando acerca de tela a 17 metros do eixo da ferrovia e a casa de alvenaria a 21 metros do referido eixo, entende-se que o imóvel ocupado pela ré em nada interfere com a segurança do tráfego ferroviário, não restando configurado o esbulho possessório.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 514 e-STJ).

A recorrente, apontando afronta aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC/2015, aduz omissão do acórdão recorrido quanto ao objeto da demanda, que é a desocupação da casa de alvenaria cadastrada sob Número de Bem Patrimonial (NBP) n. 6204605, independentemente de estar ou não na faixa de domínio, por se tratar de bem arrendado à recorrente e pertencente ao DNIT.

Aponta violação do art. 492 do CPC/2015, ao argumento de que fora julgado objeto totalmente diverso do pedido trazido à inicial, o que leva à nulidade dos acórdãos. Alega infringência ao art. 109 do Decreto n. 90.959/1985 consignando em suas razões seu dever de promover as medidas necessárias à proteção do bem que lhe foi arrendado dos atos de turbação ou de esbulho, caso em comento, pois sem autorização a ocupação do imóvel público.

Alega ofensa aos arts. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979 e 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.929/2013 aduzindo que a faixa de domínio pode ter metragem variável, sendo

estipulado uma largura mínima de quinze metros, e que além dessa há a faixa *non aedificandi*, que é uma faixa sim de 15 metros que se inicia ao fim da faixa de domínio, cujas metragens podem ser comprovadas em documento fornecido pela extinta RFFSA no ato da concessão, anexado à inicial.

A não observância da presunção de legitimidade e veracidade a documento público constante dos autos importa em infringência aos arts. 7º, II e IV, da Lei n. 12.527/2011 c.c. 2º da Lei n. 9.784/1999 e 373, II, § 1º, e 374, IV, do CPC/2015, uma vez que a casa objeto do presente feito a ser desocupado é imóvel público comprovadamente arrendado, sendo despiciendo, neste caso, se se encontra para além da faixa de domínio.

Sem impugnação (fls. 565/581 e-STJ).

Decisão de admissibilidade a fls. 584-585 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Na espécie, verifica-se que a Corte de origem manteve na posse do recorrido bem supostamente invadido que se encontra a 17 e a 21 metros do eixo da ferrovia, isto é, a mais de 15 metros da faixa de domínio, portanto, fora da área de risco, assim consignando em sua fundamentação (fl. 467 e-STJ):

> Contudo, no caso dos autos, conforme consta no relatório dos ?scais da GERSEPA, acostado pela própria autora (Evento 1 - OUT21), na área supostamente invadida está construída uma cerca de tela a 17 metros do eixo da via e uma casa de alvenaria a 21 metros do eixo da ferrovia, não sendo, portanto, essa localização de risco e nem interferindo na operação ferroviária.
>
> Assim, estando a edificação a mais de 15 metros do eixo médio do leito da ferrovia, entende-se que o imóvel ocupado pela ré em nada interfere com a segurança do tráfego ferroviário, não restando configurado o esbulho possessório.

Contudo, extrai-se dos autos que o recorrente requereu na inicial, no recurso da apelação, bem como arguiu nos embargos de declaração e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito do objeto da ação ajuizada, que busca sim a desocupação de imóvel público invadido, que se encontra em área *non aedificandi*, para além dos 15 metros da faixa se domínio, conforme documentos públicos que comprovariam a titularidade e seu arrendamento, e não necessariamente a simples desocupação de invasão restrita à faixa de domínio relativa à largura de 15 metros, por questões de segurança.

Com efeito, verifica-se a existência da omissão bem como a ocorrência de prestação jurisdicional deficiente, no caso.

Assim, evidencia-se que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresenta imprescindível à plena satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 e enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Demais questões prejudicadas.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria que se identifica não analisada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator